

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 11 de agosto de 2011 - Nº 357 - Divulgado em 10/08/2011

Cons. Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Procuradores Ana Tereza Nóbrega André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

#### Indice

Atas de Presidência

Ι.	Alus da Fiesidelicia	
	Averbação de Tempo de Serviço	1
2.	Atos do Tribunal Pleno	1
	Intimação para Sessão	
	Prorrogação de Prazo para Defesa	
	Extrato de Decisão	
	Ata da Sessão	3
	Errata	
3.	Atos da 1ª Câmara	
	Citação para Defesa por Edital	
	Prorrogação de Prazo para Defesa	
	Extrato de Decisão	7
4.	Atos da 2ª Câmara	.22
	Intimação para Sessão	
	Extrato de Decisão Singular	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

## 1. Atos da Presidência

## Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 10002/11 -

Averbando 7.719 dias de tempo de contribuição junto a entidades privadas/INSS, do Senhor Fernando Rodrigues Catão.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

## Intimação para Sessão

**Sessão:** 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 03430/09

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE

ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: <u>03435/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Sessão:** 1858 - 08/09/2011 - Tribunal Pleno **Processo:** <u>03253/10</u>

Jurisdicionado: Agencia Executiva de Gestao das Aguas do Estado

da Paraiba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CYBELLE FRAZÃO COSTA BRAGA, Gestor(a).

Sessão: 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 05954/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); ANTONIO

REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 06110/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 02636/11

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ELOISIO HENRIQUES DANTAS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00558/11 **Sessão:** 1853 - 02/08/2011 **Processo:** <u>02278/06</u>

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, Gestor(a); PEDRO

COUTINHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02278/06 e, CONSIDERANDO o Voto vencedor, por desempate, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, apenas no tocante ao aspecto de restituição de valores em razão da falta de semelhança de registros entre a Contabilidade e o Almoxarifado, redundando em despesas fictícias, cuja apuração deva ser aprofundada em autos próprios; CONSIDERANDO o Voto vencedor, por desempate, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, apenas no tocante ao aspecto de restituição de valores em razão da falta de comprovação do fornecimento de refeições adquiridas pela Companhia; CONSIDERANDO que, em razão das ponderações apresentadas nos dois parágrafos imediatamente





anteriores, as imputações propostas pelo Relator foram diminuídas para R\$ 30.642.83: CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório: CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do seu Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria 51/2004, em virtude de: a. Não adoção de providências no tocante a "diferenças de caixa", no valor de R\$ 51.952,00, intitulada, no Ativo do Balanço Patrimonial, Valores Devedores Transitórios, decorrentes de fraude na tesouraria da Companhia, no exercício de 2002; b. Descumprimento aos princípios contábeis da prudência e oportunidade, previstos na Resolução CFC 750/93; c. Prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras (R\$ 101.092,00), valores retidos e não repassados à FAC (R\$ 38.222,00), bem como valores de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo (R\$ 1.385,00); d. Realização de despesas, no valor de R\$ 615.259,39, sem o devido e necessário procedimento licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei de Licitações; e. Infringência aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade, previstos constitucionalmente; f. Falta comprovação material e fiscal dos pagamentos realizados a título de locação de veículos, bem como despesas com material de expediente, afrontando, em ambos os casos, ao que dispõe o artigo 63 da Lei 4320/64. 3. ORDENAR a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do seu Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, do valor total de R\$ 30.642,83 (trinta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente à falta de comprovação material e fiscal dos pagamentos realizados a título de locação de veículos (R\$ 15.700,00), bem como despesas com material de expediente (R\$ 14.942,83), afrontando, em ambos os casos, ao que dispõe o artigo 63 da Lei 4320/64; 4. DETERMINAR a constituição de autos apartados destes com vistas a se analisar mais amiúde os gastos relativos à diferença de R\$ 51.031,48 entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia, no que diz respeito a aquisições realizadas, bem assim quanto à diferença de R\$ 2.699,71 entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado, totalizando R\$ 53.731,19; 5. APLICAR multa pessoal ao Gerente do Mercado Público de Mangabeira, Senhor PEDRO COUTINHO, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria 51/2004, em virtude de desvios de verba de arrecadação do mercado público e comercialização ilegal de bens de mercado público sem qualquer previsibilidade legal, regimental ou estatutária; 6. ORDENAR a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do Gerente do Mercado Público de Mangabeira, Senhor PEDRO COUTINHO, do valor total de R\$ 84.959,84 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente às seguintes irregularidades: a. Desvios de verba de arrecadação do mercado público, no montante de R\$ 54.959,84; b. Comercialização ilegal de bens de mercado público sem qualquer previsibilidade legal, regimental ou estatutária, no valor total de R\$ 30.000,00. 7. ASSINAR igual prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos Senhores Pedro Lindolfo de Lucena e Pedro Coutinho, tanto do valor da multa aplicada quanto da restituição a cada um deles, do modo indicado nos itens precedentes, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 8. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Diretora Presidente, Senhora EMÍLIA CORREIA DE LIMA, adote as seguintes providências, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie: a. Efetuar o repasse dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras (R\$ 101.092,00), dos valores retidos e não repassados à FAC (R\$ 38.222,00), bem como dos valores de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo (R\$

1.385,00), totalizando o montante R\$ 140.699,00; b. Esclarecer a dívida da CEHAP para com o PARAIBAN, no valor de R\$ 6.475.203,00, de modo a esclarecer o possível envolvimento do extinto PARAIBAN como credor desse valor, tendo em vista tratar-se de valores relevantes envolvidos. 9. REMETER o exame da matéria atrelada a atos de gestão de pessoal constatados neste processo aos autos específicos que vierem a ser constituídos em decorrência do item "01.05" do Acórdão APL TC 590/2009 (Processo TC 1907/05 - PCA 2004), para análise conjunta da matéria pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP); 10. ORDENAR o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para o exercício das providências ao seu cargo; 11. RECOMENDAR à Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de agosto de 2.011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00519/11 **Sessão:** 1850 - 13/07/2011 **Processo:** 01989/08

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Queimadas Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ GERAILTON PEREIRA DE MACEDO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC № 01989/08, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar atendidas as exigências contidas na LRF, mantendo-se, porém, os demais termos do Acórdão APL-TC-814/2010.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00034/11

**Sessão:** 1849 - 06/07/2011 **Processo:** <u>02276/09</u>

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO,

Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02276/09, referente à Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, exercício de 2008, RESOLVEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em preliminar, fixar o prazo de trinta (30) dias para que o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, apresente a esta Corte os demonstrativos contábeis relativos às receitas e às despesas efetuadas no exercício de 2008 pela Escola Superior da Magistratura – ESMA, bem como o relatório das atividades da Escola referente àquele ano.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00038/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011 Processo: 10353/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 10353/09, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, não conhecer do Recurso de Revisão de que se trata, arquivando-se os presentes autos, tendo em vista não se

configurar qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III, da

LOTČE/PB.





#### Ata da Sessão

Sessão: 1853 - Ordinária - Realizada em 02/08/2011

Texto da Ata: Aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02058/07 - (adiado para a sessão ordinária do dia 10/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-05685/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira. PROCESSOS TC-05060/10 e TC-05356/10 - (adiados para a sessão ordinária do dia 17/08/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; Inicialmente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para: 1- comunicar ao Tribunal Pleno que proferiu Decisão Singular DSPL -TC- 005/11, acerca de pedido de parcelamento de multa feito pelo Sr. José de Lucena Simões - ex-Gestor da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, aplicada através do Acórdão APL-TC-1250/10, decidindo pela concessão do parcelamento da multa em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas; 2fazer a seguinte propositura: "Senhor Presidente gostaria de, logicamente, com a quiescência do Tribunal Pleno, fazer uma proposição que não é comum a este Tribunal, nem às Cortes de Contas, mas é um caso de repercussão nacional. Ontem assisti em diversas emissoras de TV, um fato que chocou não só a sociedade paraibana, mas toda à sociedade brasileira e ninguém pode imaginar só a dor que está sentindo a família das vitimas daquele "cidadão", se é assim que podemos denominá-lo, que dilacerou, que acabou, que ceifou a vida e a paz de tantas famílias no Estado da Paraíba. O mesmo tinha mandados de prisão em, aproximadamente, cinco Estados da Federação e foi descoberto a partir de uma ação da Policia Militar do Estado da Paraíba, sob o comando do Tenente-Coronel Souza Neto. Tive a oportunidade de ouvir a entrevista do Tenente-Coronel Souza Neto e, inclusive, durante a entrevista, os próprios repórteres se emocionaram. Fu me emocionei ao ouvir a parrativa de como uma pessoa pode ser tão cruel àquele ponto. Então, Senhor Presidente, entendo que cabe a esta Corte consignar o reconhecimento à Policia Militar do Estado da Paraíba, em particular ao Tenente-Coronel Souza Neto. Neste sentido, gostaria de propor um reconhecimento, um VOTO DE APLAUSO ao Tenente-Coronel Souza Neto e toda a sua equipe -- que comandou pessoalmente a ação que descobriu este sujeito, que estava escondido nos arredores de Campina Grande, mais precisamente em um sítio na cidade de Lagoa Seca -- fazendo a comunicação ao Comando Geral da Policia Militar e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado". O Presidente submeteu a propositura do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou-a por unanimidade de votos. No seguimento, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, gostaria de comunicar ao Tribunal que, na próxima quarta-feira, dia 10 de agosto, estará sendo lançado no Salão Nobre da Câmara dos Deputados, livro do qual tive a responsabilidade de organizar e de prefaciar, consubstanciando nele o perfil do parlamentar Ernani Sátyro, ex-Governador, ex-Deputado Federal por oito mandatos, ministro do Supremo Tribunal Militar, cujo centenário de nascimento está sendo, este ano, comemorado. O livro contém além do perfil biográfico do parlamentar, uma seleção de discursos por ele proferido da tribuna da Câmara, além dos pareceres da maior relevância da sua autoria, um relativo ao Projeto da Lei da Anistia e outro da Reforma do Código Civil. Tendo a missão de organizar esse volume, que se inclui na coleção Perfis Parlamentares,

editado pela Câmara Municipal, não precisa enfatizar o trabalho que foi necessário despender para selecionar os discursos, organizar todo o volume que deve ter, em torno de 600 páginas, conforme informou a editora. Assim, comunico a todos que estarei presente, também, na qualidade de representante do Tribunal, por designação do Presidente". Em seguida Sua Excelência o Presidente propôs ao Pleno, que aprovou à unanimidade, Voto de Aplauso ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pela brilhante entrevista concedida à Revista do Tribunal de Contas do Município de Rio de Janeiro - TCM-RJ, na edição 47, em maio de 2011, intitulada: "A Comunicação Institucional como instrumento da Cidadania". Na oportunidade, o Presidente parabenizou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e destacou que a matéria traz reflexão sobre o tema e conta dos programas adotados pelo TCE-PB, no sentido de aperfeicoar os canais de comunicação institucional por meio da utilização da tecnologia da informação, fazendo ver ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho "que matéria como essa muito engrandece o Tribunal". Dando seguimento, o Conselheiro Fernando Catão agradeceu na pessoa da ACP Marilza, em nome de todos os servidores do Tribunal que, de forma direta ou indireta contribuíram para a realização do evento, realizado por este Tribunal no Centro de Convenções de João Pessoa, que teve o seu término na última sextafeira, em seguida anunciou para o próximo dia 26, a realização de um painel sobre saúde pública, à semelhança daquele realizado, na Estação Ciência, sobre contratação no serviço público. Informou, ainda, que ia expedir convite à participação de autoridades do Ministério da Saúde e desejou que este segundo evento obtenha o êxito alcançado pelo seminário da semana passada. Quanto às metas do Tribunal, Sua Excelência o Presidente informou ao Pleno que, no cômputo geral já foram a julgamento, até a presente data, 4188 processos, quando a meta a ser alcançada era de 3299, estando 39,6% acima da meta. No que se refere as prestações de contas de prefeitura e câmaras estamos com defasagem, onde no ano passado foram julgados 147 contas de Prefeituras e 174 de Câmaras, até a presente data temos 93 contas de Prefeituras e 126 de Câmaras Municipais. Na oportunidade solicitou todo o esforço, por parte dos relatores, e prioridade nas contas de Prefeituras Municipais. O Conselheiro Umberto Porto pediu a palavra para parabenizar, a equipe responsável pela idéia da distribuição de folders a organismos federais, estaduais e municipais com o resultado de auditorias operacionais realizadas pelo TCE nas áreas de saneamento e educação. Em "Assuntos Administrativos", o Presidente colocou em votação pelos membros do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, no sentido de adiar, para data a ser posteriormente fixada, suas férias relativas ao 1º e 2º períodos de 2011, inicialmente agendada para serem gozadas nos períodos de 1º a 30 de agosto, 1º a 30 de setembro e 1º a 30 de novembro do corrente ano, respectivamente. Antes de dar inicio a pauta de julgamento, o Presidente comunicou que, em virtude da paralização do atendimento ao público pelo Tribunal nos dias 03 e 04 de agosto do corrente ano, os prazos processuais, com término para os respectivos dias ficariam prorrogados para o dia 08 de agosto do corrente ano. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores": "ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL" - "Contas Anuais da Administração Indireta" - PRÓCESSO TC-02278/06 - Prestação de Contas do exgestor da Companhia Estadual de Habitação Popular Sr. Pedro Lindolfo de Lucena, relativa ao exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Henrique Monteiro Leal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: O Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que: 1- julguem irregulares as contas da Companhia Estadual de Habitação Popular -CEHAP, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do seu Diretor Presidente, Senhor Pedro Lindolfo de Lucena; 2- apliquem multa pessoal ao Senhor Pedro Lindolfo de Lucena, no valor de R\$ 2.534,15, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria 51/2004, em virtude de: 2.1- Não adoção de providências no tocante a "diferenças de caixa", no valor de R\$ 51.952,00, intitulada, no Ativo do Balanço Patrimonial, Valores Devedores Transitórios, decorrentes de fraude na tesouraria da Companhia, no exercício de 2002; 2.2- Descumprimento aos princípios contábeis da prudência e oportunidade, previstos na Resolução CFC 750/93; 2.3- Prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras (R\$ 101.092,00), valores retidos e não repassados à FAC (R\$ 38.222,00), bem como valores de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo (R\$ 1.385,00); 2.4 - Realização de despesas, no valor de R\$ 615.259,39, sem o devido e necessário procedimento licitatório, contrariando o





artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei de Licitações: 2.5- Infringência aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade, previstos constitucionalmente; 2.6 - Falta de comprovação material e fiscal dos pagamentos realizados a título de locação de veículos, bem como despesas com material de expediente, afrontando, em ambos os casos, ao que dispõe o artigo 63 da Lei 4320/64; 3- ordenem a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do seu Diretor Presidente, Senhor Pedro Lindolfo de Lucena, do valor total de R\$ 163.115,87, referente às seguintes irregularidades: 3.1- Pagamentos com refeições insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 78.741,85, junto a empresa Ivaneide Pereira da Silva; 3.2 - Falta de comprovação material e fiscal dos pagamentos realizados a título de locação de veículos (R\$ 15.700,00), bem como despesas com material de expediente (R\$ 14.942,83), afrontando, em ambos os casos, ao que dispõe o artigo 63 da Lei 4320/64, totalizando R\$ 30.642,83; 3.3-Diferença de R\$ 51.031,48 entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia, no que diz respeito a aquisições realizadas, bem assim quanto à diferença de R\$ 2.699,71 entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado, totalizando R\$ 53.731,19; 4- apliquem multa pessoal ao Gerente do Mercado Público de Mangabeira, Senhor Pedro Coutinho, no valor de R\$ 2.534,15, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria 51/2004, em virtude de desvios de verba de arrecadação do mercado público e comercialização ilegal de bens de mercado público sem qualquer previsibilidade legal, regimental ou estatutária; 5- ordenem a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do Gerente do Mercado Público de Mangabeira, Senhor Pedro Coutinho, do valor total de R\$ 84.959,84, referente às seguintes irregularidades: 5.1-Desvios de verba de arrecadação do mercado público, no montante de R\$ 54.959,84; 5.2- Comercialização ilegal de bens de mercado público sem qualquer previsibilidade legal, regimental ou estatutária, no valor total de R\$ 30.000,00; 6- assinem igual prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos Senhores Pedro Lindolfo de Lucena e Pedro Coutinho, tanto do valor da multa aplicada quanto da restituição a cada um deles, do modo indicado nos itens precedentes, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- concedam o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Diretora Presidente, Senhora Emília Correia de Lima, adote as seguintes providências, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie: 7.1 - Efetuar o repasse dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras (R\$ 101.092,00), dos valores retidos e não repassados à FAC (R\$ 38.222,00), bem como dos valores de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo (R\$ 1.385,00), totalizando o montante R\$ 140.699,00; 7.2 - Esclarecer a dívida da CEHAP para com o PARAIBAN, no valor de R\$ 6.475.203,00, de modo a esclarecer o possível envolvimento do extinto PARAIBAN como credor desse valor, tendo em vista tratar-se de valores relevantes envolvidos; 8 - remetam o exame da matéria atrelada a atos de gestão de pessoal constatados neste processo aos autos específicos que vierem a ser constituídos em decorrência do item "01.05" do Acórdão APL TC 590/2009 (Processo TC 1907/05 - PCA 2004), para análise conjunta da matéria pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP); 9- ordenem o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para o exercício das providências ao seu cargo: 10 - recomendem à Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho votaram acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o entendimento do Relator, divergindo, da imputação de débito ao Sr. Pedro Lindolfo de Lucena no que concerne ao controle de almoxarifado e gastos com refeições, entendendo que os referidos valores devam ser apurados em autos apartados, antes de ser imputado ao ex-gestor. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acompanhou o entendimento do Relator, divergindo, apenas, no tocante a imputação da despesa com refeições, entendo que deva ser analisada em autos apartados. Constatado o empate, no tocante a formalização de processo apartado, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de minerva, pela

formalização de autos apartados, nos termos do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade e, rejeitada por maioria, no tocante ao valor do débito, determinando, a formalização de autos apartados, nos termos do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -"Denúncias" - PROCESSO TC-06868/10 - Denúncia formulada contra a Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino acerca de possíveis irregularidades ocorridas na sua administração no exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior, que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de que o Tribunal Pleno recebesse a documentação apresentada, na oportunidade, como defesa, para análise pela Auditoria. O Relator acatou a preliminar suscitada, retirando o processo de pauta, determinando a sua remessa à Auditoria para análise da documentação apresentada. Na oportunidade, o Relator enfatizou que, com a apresentação e acatamento da defesa, ficaria sanada a falha processual tocante a citação da denunciada. Processos agendados para esta sessão -ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - PROCESSO TC-02593/11 Prestação de Contas dos ex-gestores da Agência Estadual de Vigilância Sanitária Srs. José Alves Cândido e Jorge Alberto Molina Rodriguez, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes MPjTCE: opinou, oralmente, nos termos da Auditoria. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas dos ex-gestores da Agência Estadual de Vigilância Sanitária Srs. José Alves Cândido e Jorge Alberto Molina Rodriguez, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão, IIinformando às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02776/09 - Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, Sr. Franklin Araújo Neto, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) julgue regular com ressalvas as contas do ex-gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, Sr. Franklin Araújo Neto, relativas ao exercício de 2008; 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), aplique multa ao antigo gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 2.000,00; 3) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização . Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) envie, mais uma vez, recomendação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, com o intuito de que o mesmo proponha a atualização da legislação que rege o FDE, adequando seus objetivos a atual realidade do Estado, bem como redimensionando os recursos que servem para a sua formação; 5) encaminhe advertência, desta feita ao atual gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, no sentido de evitar a repetição das irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observar, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filqueiras Noqueira e Umberto Silveira Porto votaram com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, excluindo a aplicação da multa. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator e por maioria quanto a aplicação da multa sugerida. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROCESSO TC-03725/11 -(Avocado da 2ª Câmara) – Registro de concessão de pensão vitalícia às Sras. Maria Cícera de Oliveira Martins e Ceci Andrade de Freitas, respectivamente, viúva e ex-esposa do ex-servidor falecido Evilásio Veira Martins, Auditor Fiscal Tributário Estadual, com valores de 90% e 10% respectivamente. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: Votou: pela concessão do registro das pensões e





de seus valores a Sra. Maria Cícera de Oliveira Martins (90%) e a Sra. Ceci Andrade de Freitas (10%), seguindo o critério da pensão alimentícia, na forma como inicialmente concedida, conforme Portaria -P - nº. 0315 e Portaria - P- nº. 0456. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo, agendando o retorno dos autos à pauta, na sessão do dia 17/08/2011. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para após o voto vista do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL "Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-03184/09 -Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Osvaldo Balduíno Guedes Filho, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Que o Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduíno Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Osvaldo Balduíno Guedes Filho. 3) Aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Osvaldo Balduíno Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 -LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Encaminhe cópias da presente deliberação ao Promotor de Justica da Comarca de Santa Luzia/PB, Dr. Pedro Alves da Nóbrega, bem como aos Vereadores da Comuna, Srs. Heleno Antônio dos Santos e José Ivaldo Donato Nóbrega, subscritores de representação e denúncias formuladas em face do Sr. Osvaldo Balduíno Guedes Filho, para conhecimento; 6) Faça recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Junco do Seridó/PB, respeitantes à competência de 2008; 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.148/1.163, 1.748/1.755, 1.895/1.896 e 1.910/1.911, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.913/1.922, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02757/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Leite da Costa, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPjTCE: ratificou o pronunciamento da douta Auditoria. RELATOR: No sentido de: I-Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bentinho, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador José Leite da Costa; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05073/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa. exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPjTCE: opinou, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Bernardino Batista, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador Antônio Aldo Andrade de Sousa, com as recomendações constantes da decisão; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05021/10 -Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Carlos Rodrigues de Oliveira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador José Carlos Rodrigues de Oliveira, com a recomendação constante da decisão; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04911/10 Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Sebastião Salustiano de Sousa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: No sentido de: I- julgar irregular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Santana de Manqueira, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Salustiano de Sousa, atuando como gestor do Poder Legislativo; II- considerar o atendimento parcial dos preceitos essenciais da LRF; III- aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Srº Sebastião Salustiano de Sousa, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV- comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo; V- recomendar a Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 4.320/64 e as Resoluções deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05020/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DAMIÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Paulino de Oliveira Neto, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Damião, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Paulino de Oliveira Neto, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial para que o setor competente dessa unidade gestora proceda às retificações necessárias no SAGRES, conforme apontado pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03922/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOSSEGO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Iraildo de Oliveira Cândido, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sossego, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador José Iraildo de Oliveira Cândido. com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Conas; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04025/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos.





RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Junco do Seridó, exercício de 2010. sob a responsabilidade do Vereador Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06073/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AROEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jailson Bezerra de Andrade, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Aderaldo Lourenço da Silva - Contador. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do vereador presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, 2- declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 2.601,81(art. 1°, § 1° da LRF); 3- recomendar ao atual gestor que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria; 4- recomendar à Auditoria que ao examinar a PCA de 2010, verifique se os restos a pagar de exercícios anteriores foram inscritos corretamente no Balanço Financeiro daquele exercício. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04914/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Rivaldo Melo da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do Vereador Rivaldo Melo da Silva; 2) Imputar ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, débito no montante de R\$ 22.287,96, concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2009; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justica do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) Aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB; 5) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que a atual Presidente da referida Edilidade, Vereadora Helena César Rodrigues Guedes Roque, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especialmente o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal e o estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Consultas" - PROCESSO TC-06087/11 - Consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, acerca da aplicação da Lei 9.637/98, especificamente o artigo 1º da referida Lei. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento da Consulta nos termos em que foi formulada e responde-la que: 1) O Poder Executivo Municipal não pode se servir integralmente da Lei nº 9.648/98. devendo enviar Projeto de Lei de sua iniciativa ao respectivo Legislativo, caso pretenda instituir a qualificação de Organizações

Sociais e implantar o seu programa de publicização. Não é, portanto, auto aplicável às demais Unidades da Federação, em sua integralidade, a Lei Federal nº 9.648/98; 2- O Contrato de Gestão é instrumento que decorre da qualificação de Organização Social atribuída pelo respectivo Poder Executivo às Associações Civis que preencham os requisitos exigidos na Lei criada especificadamente para este fim, e para atender as necessidades e exigências da sociedade local, quer em relação a atividades voltadas à cultura, ou à preservação do meio ambiente, ou ao ensino e à pesquisa, ou à saúde, inclusive mediante o repasse de verbas previamente discriminadas e estipuladas nos instrumentos próprios planejamento (LOA; LDO; PPA). O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo, solicitando seu retorno à pauta, para a sessão do dia 17/08/2011. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana antecipou seu voto, pelo não conhecimento da consulta, por entender tratar-se de fato concreto. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a sessão em que os autos retornarem. "Recursos" - PROCESSO TC-07200/08 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Romero Guimarães, Secretário de Educação, Esporte e Cultura da Prefeitura do Município de CAMPINA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00335/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em análise, posto que atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intactos os itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com impedimento declarado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04295/98 - Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Especial junto ao TCE, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1036/2003, emitido quando do julgamento de concurso realizado pela Prefeitura do Município de AROEIRAS, no exercício de 1998. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: tomar conhecimento da Apelação interposta pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC -1.036/2003 e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar legais as nomeações das servidoras Flávia Maria do Nascimento, Angélica Gomes Cabral e Rúbia Daniela Alves Barbosa, concedendo-lhes os competentes registros, julgando regular o concurso público objeto dos presentes autos e encaminhando os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente comunicou que, a partir do mês de agosto do corrente ano, entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a PBPREV não tramitará mais processo de forma física, pois já fora implantado todo o sistema eletrônico. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:40hs, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio ou vinculação, por parte da Secretária do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que, no período de 26 de julho a 01 de agosto de 2011, foram distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 478 (quatrocentos e setenta e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata,

# Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 08/08/2011:

que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO,

Sessão: 1855 - 17/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 01759/05

em 10 de agosto de 2011.

Jurisdicionado: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de

Deficiência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: ROSÁLIA MARIA LINS ARAÚJO, Responsável; LIVÂNIA

MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.





## 3. Atos da 1<sup>a</sup> Câmara

# Citação para Defesa por Edital

Processo: 05171/05

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da

Agropecuaria e da Pesca **Subcategoria**: Convênios

Exercício: 2004

Citados: FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a);

ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

# Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>02889/08</u>

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citado: NEUREDO FREIRE HENRIQUE, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 12398/09

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio

Ambiente

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Citado: TATIANA DOMICIANO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 05401/10

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sapé **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais **Exercício:** 2009

Citado: MARIA LUZINETE DOS SANTOS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: <u>03502/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citado: HELENISA CORREIA DE LIMA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 05779/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por

determinação do relator.

Processo: 05798/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Citado: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por

determinação do relator.

Processo: <u>07321/11</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Citado: MARCOS EDUARDO SANTOS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01708/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 00813/05

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: VANESSA CORREIA LUCENA, Ex-Gestor(a);

GETÚLIO MACHADO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Getúlio Machado de Souza, matrícula n.º 12.009-0, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01743/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011

Processo: 02276/05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a). Decisão: I. julgar irregulares a dispensa de licitação vertente e seus contratos decursivos; II. imputar o débito à ex-gestora, Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativo aos danos pecuniários causados ao erário, no valor de R\$ 20.008,90 (vinte mil, oito reais e noventa centavos), referentes ao excesso na aquisição dos produtos objeto da Dispensa de Licitação nº 02/2005; III. aplicar a multa legal à Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 2.000,89 (dois mil e oitenta e nove centavos), com supedâneo no art. 55, da LOTCE/PB, tendo em vista o dano ao erário; IV. assinar o prazo de 60(sessenta) dias à referida exgestora para recolhimento voluntário dos valores supracitados nos itens II e III, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; V. comunicar os fatos evidenciados nos presentes autos ao Ministério Público Comum para adotar as medidas a seu cargo; VI. recomendar ao atual Prefeito Municipal de Caaporã, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração

Ato: Acórdão AC1-TC 01688/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: <u>04347/91</u>

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal

Exercício: 1991

Pública.

Interessados: CARLOS M. DUNGA, Ex-Gestor(a); SEVERINO

JUDIVAN CABRAL DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual Severino Judivan Cabral de Souza, já falecido, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 252/91, publicado no DPL em 07/03/91, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos arts. 3º, 7º, II; 10, I; e 11, parágrafo único; 18 e 22 da Lei nº 5.238, de 24.01.90, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01694/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 04482/03

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa

Cruz





Subcategoria: Pensão Exercício: 2003

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a); RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a); GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA, Interessado(a); MARIA AILZA DE OLIVEIRA, Interessado(a)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões concedidas à Sra. Maria Ailza de Oliveira de forma vitalícia e a, Guilherme Gomes de Oliveira de forma temporária, por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz, em decorrência do falecimento do servidor Manuel Gomes de Oliveira, auxiliar de contabilidade, lotado na Secretaria das Finanças, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) Julgar regulares os atos concessivos das pensões concedidas pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz à Sra. Maria Ailza de Oliveira, de forma vitalícia, e a Guilherme Gomes de Oliveira, de forma temporária;e 2) Assinar o prazo de (60) sessenta dias ao atual Prefeito Municipal e ao Presidente daquele Instituto de Previdência pela cessar o pagamento da pensão especial instituída pela Lei Municipal nº 01/1984 com Recursos do Instituto, fazendo-o com recursos ordinários do Tesouro Municipal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01710/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 04844/06

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Ex-Gestor(a): GERMANIO DUARTE CARRAZONI, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez do Sr. Germanio Duarte Carrazoni, matrícula n.º 23.142-8, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01802/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 04886/94

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1994

Interessados: JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO, Ex-Gestor(a); FERNANDO ANTÔNIO SOARES CHAVES, Ex-Gestor(a); PAULO CRISTOVÃO ALVES FREIRE, Ex-Gestor(a); GERALDO RAMOS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDO NETO, Ex-Gestor(a); GLAUBER CABRAL DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); FERNANDO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Convênio nº 12/93, recomendando-se ao DETRAN-PB e a 2ª Companhia de Polícia de Trânsito-Souza-PB no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01711/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 04899/06

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES BARBOSA SARAIVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez da Sra. Maria de Lourdes Barbosa Saraiva, matrícula n.º 27.283-3, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª

CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01680/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 05426/06

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2003

Interessados: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Responsável; HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Responsável; MARIVALDO SARAIVA BEZERRA, Responsável; JOSÉ JOACIO DE ARAÚJO MORAIS, Responsável; ADEMILSON MONTES FERREIRA, Responsável; GEORGE MORAIS, Advogado(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade. de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 17/03; 2. DETERMINAR ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA, a restituição do valor total de R\$ 168.099,41 (cento e sessenta e oito mil e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 107.588,78, em razão de não comprovação da devolução dos recursos recebidos e não utilizados pela SUPLAN e R\$ 60.510,63 por pagamentos em excesso, decorrentes de serviços não executados na obra de reforma da coberta do Hospital Geral de Patos; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de pagamentos em excesso, decorrentes de serviços não executados na obra de reforma da coberta do Hospital Geral de Patos, e não comprovação da devolução dos recursos recebidos e não utilizados pela SUPLAN, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Dispensa de Licitação nº 06/03, à luz das conclusões da Auditoria a ele pertinentes. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01709/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 06193/05

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MIRTES FIRMINO DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Mirtes Firmino de Morais, matrícula n.º 10.682-8, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01706/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>07665/02</u>

**Jurisdicionado:** Assembléia Legislativa

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2002

**Interessados:** FRANCISCO FIGUEIREDO DE LIMA, Ex-Gestor(a). **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Francisco Figueiredo de Lima gestor do Convênio n. <sup>o</sup>





247/00, entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Rural de São João I no município de Pombal, objetivando eletrificação rural na comunidade de Soa João I, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: Julgar Regulares o termo aditivo decorrente do convênio nº 247/00 e a respectiva prestação de contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01702/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 02814/08

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); ALECXIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Alecxiana Vieira Braga gestora do Convênio n. º 052/2008, celebrado em 03 de abril de 2008, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, e a Prefeitura Municipal de Marisópolis-PB, objetivando a pavimentação da travessa Antônio Pedro e da Rua Custódio Gomes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator a seguir, em: Julgar Regulares as referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01705/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 03361/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); ANTONIA

SALES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato Prefeito Municipal de Sapé à Sra. Antonia Sales da Silva, Professora P1, matricula nº 362-0, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o artigo 6º, caput, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETÉRMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01800/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 05592/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a); WALDEMAR MARINHO FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO,

Advogado(a).

Decisão: I. julgar regulares os contratos de excepcional interesse público firmados com o Município de Várzea, abaixo identificados, para conceder-lhes o competente registro: Nome Função Admissão/ Término 1. José Lopes de Sousa Filho Médico PSF 10/07/08 -31/12/08 2. Márcia Lúcia de Souza Lima Coordenador PSF 10/07/08 -31/12/08 3. Márcia Maria dos Santos Aux. Cons. Dentário - ACD 10/07/08 - 31/12/08 4. Maria Dinalva da Silva Téc. Enfermagem PSF 10/07/08 - 31/12/08 5. Daniel Bezerra de Lima Odontólogo PSF 10/07/08 - 31/12/08 II. assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Várzea, a fim de rescindir os contratos das servidoras temporárias e não acobertadas pela legalidade, bem assim mantidas de forma não justificada, que exerçam serviços de natureza permanente, identificados pela Auditoria no relatório de fl. 146, abaixo especificadas, fazendo-se prova junto a estes autos, sob pena de aplicação de multa por descumprimento à determinação deste Tribunal: Nome Função Admissão/ Término 1. Márcia Maria dos Santos Aux. Cons. Dentário - ACD 10/07/08 - 31/12/08 2. Maria Dinalva da Silva Téc. Enfermagem PSF 10/07/08 - 31/12/08

Ato: Acórdão AC1-TC 01782/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07336/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a);

CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do Acórdão AC1-TC-0368/11.

Ato: Acórdão AC1-TC 01704/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011

Processo: 09495/08 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação na modalidade Convite nº 041/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, objetivando a construção de 3 (três) quiosques na praça de eventos do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto relator, em: 1) JULGAR REGULAR a licitação. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00136/11

Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 02712/09

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-WASHINGTON Gestor(a): LUIZ DE AGUIAR

Interessado(a).

Decisão: A 1a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da análise da Prestação de Contas do Município de Duas Estradas, referentes exercício financeiro de 2005, foi apurada denúncia, apresentada a esta Corte de Contas, que se refere à acumulação de cargos públicos pelo Sr. Washington Luiz de Aguiar Pereira, como servidor daquele município e do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, determinar o arquivamento do processo, tendo em vista a perda de seu objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01703/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 05335/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DA GUIA LOPES

DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev, à Sra. Maria da Guia Lopes Araújo, matrícula nº 85.266-0, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01748/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 10357/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); CHEFE DO DEAPG,

Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-10357/09, em verificação do cumprimento da decisão contida na alínea b do Acórdão AC1 TC 00119/2011,





emitido quando do julgamento da legalidade dos atos de admissão de pessoal em decorrência de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Desterro, e CONSIDERANDO que a documentação encartada aos autos pelo responsável comprova efetivamente que a determinação exarada por esta Corte de Contas foi efetivamente cumprida; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar integralmente cumprida a alínea b e demais determinações do Acórdão AC1 TC 00119/2011 pela Prefeitura Municipal de Desterro; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00141/11

Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: <u>11220/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: NABOR WANDERLEY DE NÓBREGA FILHO, Gestor(a); CLAUDIO ROBERTO G. PIMENTEL, Advogado(a). Decisão: I. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor

Decisão: : I. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para envio de cópia das seguintes peças relativas às obras executadas com recursos próprios: ARTs e Termos de Recebimento Definitivo (obras dos itens 2, 7, 8, 10 e 11 do relatório nuper), Boletins de Medição (obras dos itens 2, 8 e 11) e Contrato de Prestação de Serviço, especificações técnicas e composição de custo do Kit tanque clorador e bomba dosadora de cloro - item 11.1 da proposta da Construtora Mavil Ltda - (obra do item 8), sob pena de aplicação das sanções autorizadas pela legislação; II. Recomendar à administração municipal no sentido de efetuar a realização de serviços de recuperação da parede do sangradouro da barragem do açude Mucambo, na qual foi detectada uma fissura, evitando possíveis danos futuros, sejam eles de natureza patrimonial ou de integridade física dos residentes em áreas circunvizinhas; III. Encaminhar cópia relatórios da Auditoria (fls. 2.045/2.073; 2.109/2.112), do Parecer Ministerial (fls. 2.118/2.122) e desta Decisão ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, a quem caberá calcular excessos, imputar débitos e cominar multas com relação aos recursos federais empregados nas obras em apreço.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01801/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011

Processo: <u>00684/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: 1. aplicar a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, pelo descumprimento da decisão do Tribunal, com base no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribúnal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 2. assinar novel prazo de 60 dias ao atual gestor, para apresentar todos os documentos mencionados pela Auditoria, às fls. 553/560, sob pena de nova multa e demais cominações legais, com vistas ao exame final pela DIGEP para fins de registros por parte deste Tribunal aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público promovido em 2006.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00137/11

Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 00766/10

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); RAIMUNDA

GUEDES DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, com vistas vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria à fl. 61, sob pena de

multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00138/11

Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 00780/10

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); MARIA DO

AMPARO PEREIRA JOSINO, Interessado(a).

**Decisão:** Assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, com vistas vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria às fls. 80/81, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00139/11

Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 02764/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Interessados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

Decisão: determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, encaminhando-se cópia deste ato aos respectivos processos

não conclusos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01745/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>07844/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARCOS ELPÍDIO P. PORTELA, Interessado(a); RODRIGO DOS

SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-07844/10, verificação de cumprimento da Resolução RC1 - TC n.º 0059/2011, fls. 59/60, lavrada em sede de autos de exame da legalidade do Convite nº 20/2005 na origem, levada a efeito pela ex-Prefeita do Município de Sapé, Sr.ª Maria Luiza do Nascimento Silva, no exercício de 2005, para aquisição de materiais elétricos, e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o não cumprimento da Resolução - RC1 - TC n.º 0059/2011 pela ex-Prefeita do Município de Sapé, Sr.ª Maria Luiza do Nascimento Silva, no exercício de 2005; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a Sr.a Maria Luiza do Nascimento Silva, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar à supracitada ex-Prefeita o prazo de 30 (trina) dias para que encaminhe o contrato decorrente do Convite n.º 20/2005, firmado entre o Município de Sapé e a empresa vencedora da licitação, Campina Representações e Comércio, sob pena de aplicação de nova multa pessoal, desta feita com fulcro no art. 56, VII, da LOTC/PB; 4. Encaminhar os autos do presente Processo à Corregedoria desta Corte para a adoção de medidas de sua competência

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01707/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>08861/10</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); BENEDITA ETELVINO

DE MEDEIROS., Interessado(a).





Decisão: aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Benedita Etelvino de Medeiros, Professora, matrícula nº 81.492-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6°, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/§ 5° do art. 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00140/11

Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 09660/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ALENCAR LIMA, Gestor(a).

Decisão: ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes encaminhe a esta Corte de Contas os documentos indispensáveis ao resultado final deste processo, com o consequente restabelecimento da legalidade, notadamente, cópia do ato de desistência da Srª Elângia Carla da Silva Maravilha aprovada em 7º lugar para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Ato: Acórdão AC1-TC 01747/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 03503/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-

Gestor(a)

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Neusa Maria Silva Lima, matrícula nº 10.973-9, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 61.

Ato: Acórdão AC1-TC 01749/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 03709/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Marconi Edson Gomes, matrícula nº 12.590-3, cargo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à

Ato: Acórdão AC1-TC 01725/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 04369/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA

DE OLIVEIRA FERREIRA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Francisca de Oliveira Ferreira, Auxiliar de Serviço, matricula nº 132.131-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, III e ÍV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos

Ato: Acórdão AC1-TC 01726/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 04371/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); IRENE

PEREIRA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Irene Pereira da Silva, Auxiliar de Serviço, matricula nº 128.447-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01727/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 04375/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GENI

NOGUEIRA DE QUEIROZ., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Geni Nogueira de Queiroz, Professora, matricula nº 81.714-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETÉRMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01728/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011

Processo: <u>04441/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA

NEUZANI DE QUEIROZ DANIEL., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Maria Neuzani de Queiroz Daniel, Professora de Educação Básica 3, matricula nº 61.812-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01729/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 04478/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA

AUGUSTA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Francisca Augusta, Professora de Educação Básica 2, matricula nº 62.153-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01730/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011





Processo: 04502/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CONCEIÇÃO

DE MARIA DOS SANTOS GOMES., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Conceição de Maria dos Santos Gomes, Professora, matricula nº 69.472-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01785/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: <u>0</u>4523/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Emília Porto Viana, matrícula nº 63.961-3, cargo de Assistente Social, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 01731/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: <u>045</u>49/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA

MARIA DE ANDRADE., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Francisca Maria de Andrade, Professora Básica 3, matricula nº 26.091-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos

Ato: Acórdão AC1-TC 01732/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 04554/11 Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DOLORES DE SOUSA DANTAS., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Maria Dolores de Sousa Dantas, Professora de Educação Básica 1, matricula nº 132.162-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01733/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 04574/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SAMUEL

BATISTA DE VASCONCELOS., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV ao Sr. Samuel Batista de Vasconcelos, Auxiliar de Serviço, matricula nº 57.072-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos

Ato: Acórdão AC1-TC 01734/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 04590/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); RITA

MIRANDA GONÇALVES., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Rita Miranda Gonçalves, Auxiliar de Serviço, matricula nº 132.666-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 40°, § 1°, inciso III, alínea "b" da Constitucional Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01735/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 04643/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS

GRAÇAS FERNANDES PIRES., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Maria das Graças Fernandes Pires, Professora de Educação Básica 1, matricula nº 65.250-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01736/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 04660/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CLAIR

FEITOZA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Clair Feitoza da Silva, Professora 1, matricula nº 80.630-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01737/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: <u>04674/11</u>





Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ

AMARANHO DE SOUZA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Maria José Amaranho de Souza, matrícula nº 128.834-2, Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETÉRMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01738/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 04685/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EDVALDO

FERREIRA DA COSTA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV ao Sr. Edivaldo Ferreira da Costa, Auxiliar de Serviço, matricula nº 56.598-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos

Ato: Acórdão AC1-TC 01739/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 04686/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MIRIAN DE

ASSIS ARAÚJO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Mirian de Assis Araújo, Agente de Saúde, matricula nº 64.731-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o artigo 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01740/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 04710/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GERALDA

MARIA DAS NEVES., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Geralda Maria das Neves, Professora, matricula nº 63.839-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETÉRMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01756/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011

Processo: 04766/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1841/2009, de 24 de

Novembro de 2009 (fl. 37)

Ato: Acórdão AC1-TC 01741/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 04879/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CREUZA

VITORINO DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Creuza Vitorino dos Santos, Professora, matricula nº 62.648-1. lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. tendo como fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01758/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 05207/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 050/2009, de 13 de Janeiro de 2010 (fl. 47)

Ato: Acórdão AC1-TC 01760/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 05236/11 Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1441/2009, de 01 de Outubro de 2009 (fl. 40)

Ato: Acórdão AC1-TC 01742/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 05251/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA IDELZUITE FERREIRA DE MENESES., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra Maria Idelzuite Ferreira de Meneses, Assistente Social, matricula nº 91.467-3, lotada na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, tendo como fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, ÍÍI e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO





DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01744/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>05784/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção de Obras Exercício: 2009

Interessados: DIAFI, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05784/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgue REGULAR as despesas realizadas pelo Município de Prata, concernentes à execução de Obras e Serviços de Engenharia, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Marcel Nunes de Farias no exercício de 2009; 2) Determine o Arquivamento dos autos do presente Processo

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01681/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 06125/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; TARCISIO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR, Interessado(a). Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01764/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>06140/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a); MARIA DAS NEVES PEREIRA, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01766/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 06171/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DA

SILVA SOUSA VIEIRA, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 2207/2009, de 02 de Dezembro de 2009 (fl. 47)

Ato: Acórdão AC1-TC 01768/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: <u>06595/11</u> Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES DANTAS,

Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1182/2010, de 15 de Abril de 2010 (fl. 64)

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01770/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 06813/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CREUSA

LUCAS DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 0488/2009, de 25 de Junho de 2009 (fl. 36)

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01773/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 06833/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LAUDICEIA

GONÇALVES DE SANTANA, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 0642/2009, de 29 de Junho de 2009 (fl. 41)

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01776/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 06987/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a); ANA MACENA DE PAIVA, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01752/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: <u>06992/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES BATISTA DA COSTA, Responsável. Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato**: Acórdão AC1-TC 01778/11 **Sessão**: 2442 - 28/07/2011 **Processo**: <u>06998/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SILVANA LÚCIA RIBEIRO DE MENDONÇA, Responsável. Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.





Ato: Acórdão AC1-TC 01783/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011

Processo: <u>07030/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do

processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01750/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: <u>07258/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessados:

Gestor(a); ORLANDO ROMÃO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Orlando Romão da Silva, matrícula nº 03.470-3, cargo de Auxiliar de Limpeza

Urbana, da Secretaria Municipal da Administração, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 01751/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07262/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MAGNÓLIA MARIA DE SOUZA TORREÃO, Interessado(a). Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra Magnólia Maria de Souza Torreão, matrícula nº 16.179-9, cargo de Psicólogo, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 61.

Ato: Acórdão AC1-TC 01777/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07264/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES FERNANDES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Lurdes Fernandes do Nascimento, matrícula nº 09.622-9, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, à fl. 55

Ato: Acórdão AC1-TC 01786/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07266/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); VERANICE ANISIA VIANA PAULINO, Interessado(a). Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Veranice Anisia Viana Paulino, matrícula nº 10.678-0, cargo de Professor da Educação Básica I, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 59.

Ato: Acórdão AC1-TC 01787/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07269/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a); MARIA DALVA JOSUÉ DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Dalva Josué de Lima, matrícula nº 16.256-6, cargo de Professor da Educação Básica I, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 01788/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011

Processo: 07276/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); VERA LÚCIA DA SILVA ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Vera Lúcia da Silva Andrade, matrícula nº 16.464-0, cargo de Professor da Educação Básica II, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 50.

Ato: Acórdão AC1-TC 01682/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07288/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; EXPEDITA DA CONCEIÇÃO SILVA, Interessado(a). Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARÁ DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01683/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07289/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SEVERINO BENTO DA SILVA, Interessado(a). Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário

Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01684/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07304/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ROSANGELA CRISTINA DE ALMEIDA, Interessado(a). Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01685/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011

Processo: 07305/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE LOURDES SILVA., Interessado(a).





Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade. na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01686/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07308/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MANOEL MARINHO DA SILVA, Interessado(a). Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade. na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01712/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07317/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA ANUNCIADA DE LIMA PONTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Anunciada de Lima Pontes, matrícula n.º 09.469-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01753/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07328/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO CARMO SANTOS TAVARES, Interessado(a). Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Carmo Santos Tavares, matrícula nº 18.549-3, cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 61.

Ato: Acórdão AC1-TC 01687/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07329/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Responsável; VIDECI DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01754/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011

Processo: 07330/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); TEREZINHA AMÉLIA DE OLIVEIRA, Interessado(a). Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra Terezinha Amélia de Oliveira, matrícula nº 09.955-4, cargo de Supervisor Escolar, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 01755/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07331/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO.

Gestor(a); IVONE OLIVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra Ivone Oliveira da Silva, matrícula nº 08.992-3, cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à

Ato: Acórdão AC1-TC 01713/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07336/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a); MARIA NAZARÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Nazaré da Silva, matrícula n.º 10.934-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01714/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07338/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a); JOSEFA ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Josefa Alves da Silva, matrícula n.º 07.253-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01689/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07352/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COLITINHO Responsável; LINDALVA DO **NASCIMENTO** BEZERRA,

Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,





na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01789/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>07353/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LAURINETE DA CONCEIÇÃO DAS NEVES,

Interessado(a).

**Decisão:** conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr<sup>a</sup> Laurinete da Conceição das Neves, matrícula nº 16.471-2, cargo de Professor da Educação Básica I, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 52.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01715/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>07354/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria dos Prazeres dos Santos, matrícula n.º 10.852-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01690/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 07356/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ZORILDA RANGEL DE FIGUEIREDO, Interessado(a). Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01757/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 07361/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a); JOSÉ DE ASSIS PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº José de Assis Pereira, matrícula nº 03.620-0, cargo de Motorista, do Gabinete do Prefeito, à fl. 88.

ao 1 1010110, a 11. 00.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01759/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>07364/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a); IEDA FERRAZ, Interessado(a).

**Decisão:** Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª leda Ferraz, matrícula nº 32.607-1, cargo de Médico, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 43.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01691/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>07369/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Responsável; MANOEL GOMES DA ROCHA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01761/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>07405/11</u>

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência **Subcategoria:** Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); VANILDA

JERONIMO DE CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr<sup>a</sup> Vanilda Jerônimo de Carvalho, matrícula nº 65.920-7, cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl 37

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01762/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 07409/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSEFA

FERREIRA MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Josefa Ferreira Maria, matrícula nº 149.242-0, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 46

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01790/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>07412/11</u>

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência **Subcategoria:** Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSEFA

VERALUCIA ALVES FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Josefa Veralucia Alves Ferreira, matrícula nº 68.253-5, cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl 34

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01791/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>07414/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LUCIA MARIA

DA SILVA OLIVEIRA DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Lúcia Maria da Silva Oliveira Dias, matrícula nº 74.484-1, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 40.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01763/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>07444/11</u>





Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS

NEVES DE OLIVEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Cconceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Neves de Oliveira, matrícula nº 68.325-6, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 01692/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07456/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA

MARTINS DA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01765/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07458/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA CELIA

ARRUDA MONTEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Célia Arruda Monteiro, matrícula nº 90.081-8, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 44

Ato: Acórdão AC1-TC 01767/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07499/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA

DELZA DE FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Delza de França, matrícula nº 59.498-9, cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 01693/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07503/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEXEIRA, Responsável; MARIA DE

LOURDES PROTÁZIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01695/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07507/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; IRACEMA

MARIA DE LIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01696/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07511/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LUZIA MARIA

DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01769/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07515/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ALBELEIDE

LOPES DA SILVA FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Albeleide Lopes da Silva Figueiredo, matrícula nº 69.459-2, cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 35

Ato: Acórdão AC1-TC 01792/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: <u>075</u>17/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARMINA

GOMES CAVALCANTE VIDAL, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra Carmina Gomes Cavalcante Vidal, matrícula nº 56.801-5, cargo de Professor de Educação Básica III, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 01779/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07619/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a):

VALDELUCIA DE LIMA COUTINHO, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 0662/2010, de 02 de Março de 2010 (fl. 72)

Ato: Acórdão AC1-TC 01780/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07624/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2009

Interessados: JOÃO. BOSCO TEIXEIRA. Ex-Gestor(a):

MARLYSABETH DE LACERDA SOARES, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1397/2009, de 30 de

Setembro de 2009 (fl. 47)





Ato: Acórdão AC1-TC 01781/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07626/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); LUCILA SIMÃO

DA SILVA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1383/2009, de 30 de Setembro de 2009 (fl. 40)

Ato: Acórdão AC1-TC 01784/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07710/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NOIA, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01746/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07781/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações Exercício: 2009

Interessados: DIAFI, Responsável.

Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 001/2009 e os contratos dele decorrentes. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01793/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07826/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LEONILDE SELIA LOPES DA SILVA, Interessado(a). Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra Leonilde Selia Lopes da Silva, matrícula nº 18.386-5, cargo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 56.

Ato: Acórdão AC1-TC 01716/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07829/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, TEREZINHA JUVENCIO COSTA DE Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Terezinha Juvêncio Costa de Souza, matrícula n.º 22.932-6, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o

arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01717/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011

Processo: 07831/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a); MARIA JOSÉ SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José Silva, matrícula n.º 08.528-6, que ocupava o cargo de Escriturário, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01718/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07833/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO.

Gestor(a); LUCEMAR MARINHO BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lucemar Marinho Batista, matrícula n.º 14.963-2, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01771/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: <u>07894/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA ANUNCIADA CUNHA DA SILVA, Interessado(a). Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Anunciada Cunha da Silva, matrícula nº 17.379-7, cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 56

Ato: Acórdão AC1-TC 01697/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: <u>078</u>98/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA JOSÉ MARTINS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01772/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: <u>07899/1</u>1

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010





Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a): JOÃO JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº João José da Silva, matrícula nº 02.200-4, cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 01794/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07911/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Pensão Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DAS NEVES ARSENIO DA SILVA, Interessado(a). Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 24, concedendo-lhe o competente

registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01795/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07922/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Pensão Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO. Gestor(a); MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA, Interessado(a). Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 26, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01698/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07923/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, Interessado(a). Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01719/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07926/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessados: Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Araújo, matrícula n.º 18.483-7, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01699/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07933/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO. Responsável; MARIA LÚCIA WANDERLEY FELIX, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade. na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01774/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 07939/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a); BENTO PEREIRA DINIZ FILHO, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Bento Pereira Diniz Filho, matrícula nº 04.335-4, cargo de Médico, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 61

Ato: Acórdão AC1-TC 01700/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 08216/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; GERMANA PORPINO MEDEIROS., Interessado(a). Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01775/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: <u>08415/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA EVANGELISTA,

Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima da Silva Evangelista, matrícula nº 18.881-6, cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 01720/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 08416/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CREUSA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Creusa Maria da Conceição, matrícula n.º 17.808-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01721/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: 08630/11





Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ AGOSTINHO DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória do Sr. José Agostinho de Santana, matrícula n.º 16.916-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01722/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 08633/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a); JOSÉ MACIEL DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. José Maciel de Souza, matrícula n.º 06.927-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01701/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 08635/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; RAMIRO GERALDO DO NASCIMENTO, Interessado(a). Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01723/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 08636/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MÉRCIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Mércia Maria de Oliveira Lima, matrícula n.º 25.855-5, que ocupava o cargo de Professor da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01796/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>08638/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a); VERA LÚCIA VIDAL, Interessado(a).

**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Vera Lúcia Vidal, matrícula nº 08.205-8, cargo de Supervisor Escolar, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 73.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01797/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 08645/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a); MARIA ELIANE DIAS ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Eliane Dias Alves, matrícula nº 18.522-1, cargo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl 54

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01798/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** 08646/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ LINDENBERG ALVES FERREIRA, Interessado(a). Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº José Lindenberg Alves Ferreira, matrícula nº 03.206-9, cargo de Administrador, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, à fl 55

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01799/11 **Sessão:** 2442 - 28/07/2011 **Processo:** <u>08648/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a); MARIA DE LOURDES MATIAS, Interessado(a).

**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr<sup>a</sup> Maria de Lourdes Matias, matrícula nº 09.610-5, cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, da Secretaria Municipal da Infra-Estrutura, à fl. 53.

Ato: Acórdão AC1-TC 01724/11 Sessão: 2442 - 28/07/2011 Processo: <u>08650/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Gestor(a); GENIVAL LUIZ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais do Sr. Genival Luiz da Silva, matrícula n.º 15.591-8, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.





## 4. Atos da 2ª Câmara

# Intimação para Sessão

Sessão: 2596 - 23/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: 03293/05

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); JOSÉ

PEREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Sessão: 2596 - 23/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: 06520/04

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Intimados: EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO, Ex-Gestor(a); CARLOS PESSOA DE AQUINO, Advogado(a); CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO, Advogado(a); LUIZ DE MORAIS FRAGOSO, Advogado(a); JOSÉ AMARILDO DE SOUZA,

Advogado(a).

# Extrato de Decisão Singular

DOCUMENTO: 12.377/11

JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA

PROCESSO: 03277/09

RESPONSÁVEL: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO ASSUNTO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA DECISÃO DO RELATOR: CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR - DS2 - 08/2011

A 2ª Câmara deste Tribunal, na sessão de 10 de maio de 2011 examinou o PROCESSO TC-03277/09, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA, exercício 2008, e prolatou o ACORDÃO AC2-TC-00788/2011, para julgar regular com ressalvas a prestação de contas e aplicar multa ao Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 26.05.2011, tendo o Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, em 14.07.2011,

A decisao foi publicada no Diario Eletronico do TCE de 26.05.2011, tendo o Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, em 14.07.2011, apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe fora imposta. O pedido atende aos pré-requisitos dispostos nos Art. 208 a 210 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, o Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do referido regimento decide conceder o parcelamento em 04 (QUATRO) meses, ao Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, observando que:

 a) O parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

b) O não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2011

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

DOCUMENTO: 12.378/11

JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA

PROCESSO: 02592/08

RESPONSÁVEL: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO ASSUNTO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA DECISÃO DO RELATOR : DENEGAÇÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR - DS2 - 07/2011

A 2ª Câmara deste Tribunal, na sessão de 05 de abril de 2011

examinou o PROCESSO TC-02.592/08, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA, exercício 2007, e prolatou o ACORDÃO AC2-TC-00598/2011, para julgar regular com ressalvas a prestação de contas e aplicar multa ao Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 25.04.2011, tendo o Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, em 14.07.2011, apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe fora imposta. O pedido é extemporâneo, posto que apresentado fora do prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão, conforme preceitua o art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal.

a) Pelo exposto, o Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do referido regimento decide NEGAR o parcelamento

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2011

Conselheiro Nominando Diniz- Relator